



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390875-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante VENTURA CEREAIS EIRELI ME, é embargado QUIRINO DE JESUS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DEC. N° 2390875-69.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA (2ª VC)

**EMBGTE: VENTURA CEREAIS EIRELI MEEMBGDO: QUIRINO DE JESUS
LOPES**

JD 1º GRAU: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCAVOTO N° 58.008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Crédito extraconcursal que não se submete aos efeitos da recuperação judicial e pode ser executado no juízo de origem. Inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência dos requisitos informadores do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VENTURA CEREAIS EIRELI ME** contra o Acórdão de fls. 151/157, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, haver omissão na decisão colegiada, por não considerar que o juízo recuperacional é competente para deliberar a respeito de todos atos constritivos que envolvam a empresa em recuperação judicial.

É o relatório.

A redação do art. 1.022¹ do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

A alegação de que o Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação da embargante quanto ao resultado, não havendo qualquer vício que a macule.

Veja-se, que a decisão colegiada asseverou que o pedido da agravante, ora embargante, não se sustenta, tendo em vista que o crédito discutido – decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais – é extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, o que inclui os atos constitutivos.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios sucumbenciais, proferida após o pedido de recuperação judicial da executada. II. A questão em discussão consiste em verificar se o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais possui natureza concursal ou extraconcursal, e se está sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. III. Razões de Decidir: O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é considerado extraconcursal, pois seu fato gerador ocorreu após o pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado no Tema 1.051 do STJ. **Créditos extraconcursais não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial e podem ser executados diretamente no juízo competente, sem necessidade de habilitação no processo de recuperação.** IV. Tese de julgamento: 1. Créditos de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo fato gerador ocorre após o pedido de recuperação judicial, são extraconcursais. 2. Créditos extraconcursais não se submetem ao plano de recuperação judicial. RECURSO DESPROVIDO."² (g. n.).

Dessa forma, não é o caso de se falar em omissão, podendo-se constatar que pretende

² TJSP; Agravo de Instrumento 2018084-44.2025.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025.

a embargante, tão só, rediscutir o mérito da questão por meio dos presentes embargos a fim de reverter o resultado que lhes foi desfavorável, o que não se admite, pois tal instrumento processual tem incidência, apenas, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material e, aliás, por tais razões, não há como conceder eventual efeito suspensivo.

Ademais, pontue-se que em não havendo fundamento a admitir os embargos, a oposição para prequestionamento não é admissível.

Precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"³.

Assente-se que o art. 1.025 do CPC/2015 preleciona que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Destarte, injustificada a oposição.

Diante do exposto, pelo meu voto,

³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9), Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeito os embargos de declaração.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR